SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003072-02.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Guido Raimundo

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com o réu contrato de abertura de crédito, mas ele sem qualquer justificativa deixou de liberar a quantia respectiva.

O exame dos autos revela que a transação em apreço está cristalizada no instrumento de fls. 09/12, ao passo que a liberação dos recursos ao autor aconteceu no dia 09 de abril, como ele próprio admitiu (fl. 82, primeiro parágrafo).

Por outro lado, é certo que a decisão concessiva da tutela de urgência (que determinou ao réu que em três dias procedesse à liberação do empréstimo ou patenteasse que já o tinha feito – fls. 19/20) foi proferida em 03 de abril e entregue ao réu no dia 23 desse mesmo mês (fl. 72).

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento parcial da postulação vestibular.

Com efeito, reputo que o réu tinha a obrigação de liberar a quantia ao autor porque o contrato correspondente já estava concluído.

Note-se que a espécie em exame não diz respeito à demora do réu para verificar se o autor reunia condições ou não para fazer jus ao empréstimo e sim à mera liberação de recursos já aprovados.

Em consequência, é de rigor tornar definitiva a decisão de fls. 19/20, item 1, com a ressalva de que o cumprimento do que foi imposto ao réu deverá ser prontamente reconhecido.

Quanto aos danos morais, não os tenho por

configurados.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, até porque em caso similar o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já afastou postulação semelhante:

"Apelação. Ação de indenização. Reparação de danos. Alegados prejuízos decorrentes da demora na liberação de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso. Mero aborrecimento. Dissabores decorrentes do critério adotado pela casa bancária na liberação do crédito. Regular exercício de direito. Sentença mantida. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 0011940-26.2010.8.26.0223, Rel. Des. CARLOS ABRÃO, j. 16.10.2012).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 19/20, item 1, mas desde já dou por cumprida a obrigação imposta ao réu.

Em regime de urgência, oficie-se ao Colendo Colégio Recursal (fl. 74) local noticiando a prolação da presente.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA